



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18363.720139/2016-95
ACÓRDÃO	2001-008.309 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DINAIR MARCAL AMERICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental (1º grau) e médio (2º grau), à educação superior (3º grau) e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes desde que sejam cumpridos os requisitos legais. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “b”; Lei nº 10.451, de 2002; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial somente para afastar as glosas de despesas médicas no valor de R\$11.000,00.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 26/09/2016, a Notificação de Lançamento de fls. 33 a 40, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, que resultou em imposto, no valor de R\$ 12.644,83, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 9.483,62, e juros de mora, no valor de R\$ 2.360,78 (calculados até 09/2016).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.967,81:

A contribuinte declarou valor a maior em comparação com o extrato apresentado pelo Banco do Brasil S.A.

2) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.375,83, por falta de comprovação; e,

3) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 39.637,56, assim declarado:

3.1) Sesma - Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ (...), no valor de R\$ 1.251,12;

3.2) Eliana Celia Nogueira Queiroz, CPF (...), no valor de R\$ 3.000,00;

3.3) Vanessa Cristina Costa Coutinho, terapeuta ocupacional, CPF (...), no valor de R\$ 10.000,00;

3.4) Batista e Pinheiro Estética Ltda, no valor de R\$ 7.386,44;

3.5) Josane Correa das Neves Santos, CPF (...), no valor de R\$ 8.000,00; e,

3.6) Carla Patrícia de Azevedo Dias, fisioterapeuta, CPF (...), no valor de R\$ 10.000,00.

Assim se pronunciou a autoridade lançadora:

Não foram encontrados comprovantes para algumas despesas e parte dos recibos apresentados não atendem as exigência da Lei 9.250/95, Art 8º §2º - III.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 07/10/2016 (fl. 41) e a interessada apresentou impugnação de fls. 04 e 05, em 31/10/2016, discordando parcialmente da glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 1.217,47, e integralmente com as demais glosas. Anexa documentos para comprovar.

O imposto suplementar não litigioso, no valor de R\$ 593,55, foi transferido para o processo de número 14333-720.045/2016-12 para cobrança imediata, restando no presente processo o imposto suplementar litigioso, no valor de R\$ 12.051,28 (fls. 42 a 44).

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 49/55 que não recebeu ementa julgou parcialmente procedente a impugnação tendo mantida a glosa relativa a despesas com instrução por ausência de comprovação e, com relação às deduções de despesas médicas foram mantidas as seguintes glosas:

“2) Eliana Celia Nogueira Queiroz, psicóloga, CPF (...), no valor de R\$ 3.000,00. O recibo de fl. 12 não tem o endereço da prestação do serviço. A glosa será mantida;

(...)

5) Josane Correa das Neves Santos, CPF (...), no valor de R\$ 8.000,00. O documento de fl. 20 não é hábil para comprovação de despesa médica. Não tem a descrição do serviço que foi prestado e não tem o endereço da prestação do serviço. A glosa será mantida;”

Às fls. 61/65 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação e apresenta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, após a decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo somente remanesce em discussão no presente recurso os valores glosados a título de pagamentos realizados com instrução e 2 despesas médicas pagas a Eliana Celia Nogueira Queiroz e Josane Correa das Neves Santos e ainda despesas com instrução.

III – DO MÉRITO

Conforme já delimitado, somente está em discussão a glosa de 2 despesas médicas e ainda a glosa relativa a valores pagos a título de instrução e, com o recurso voluntário foram apresentados novos documentos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise de todas as provas constantes nos autos.

No que tange às despesas com instrução em sua impugnação o sujeito passivo somente havia apresentado cópia de um boleto pago – com autenticação bancária – no valor de R\$ 1.271,47, quitado em janeiro de 2015 – que tinha a recorrente como Pagador e a Unimed como beneficiária, por essa razão a decisão da DRJ entendeu que a despesa não teria sido devidamente comprovada e manteve a glosa.

Ocorre que, o auto de infração exigiu IRPF suplementar relativo ao **ano-calendário 2014, exercício 2015**. E, tanto o documento apresentado no bojo da impugnação, quanto o trazido em sede recursal – fls. 62 – dão conta de que o valor de R\$ 1.217,47 foi pago no **ano-calendário 2015 – exercício 2016**, assim, não pode ser aceito para se comprovar a dedução de valores para o período autuado.

Por essa razão, mantenho a glosa dos valores abatidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas com instrução.

No que concerne às despesas médicas, os recibos trazidos em sua impugnação – documentos de fls. 9/20 – não foram aceitos pela DRJ pelos seguintes fundamentos: i) Josane Correa das Neves Santos – não teria constado o serviço realizado nem tampouco o endereço do médico; ii) Eliana Celia Nogueira Queiroz – não foi informado o endereço da profissional – psicóloga.

Ocorre que o documento juntado na impugnação relativo à profissional Josane Correa das Neves Santos contem sim o serviço realizado – é ver o documento de fls. 20 – em que expressamente consta que o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 seria relativo a tratamento de fisioterapia domiciliar.

Assim, se conclui que a DRJ não aceitou o recibo das duas profissionais apenas por neles não ter constado expressamente o seu endereço.

Todavia, os documentos apresentados em sede recursal – fls. 63/64 – contemplam o endereço das prestadoras de serviços médicos e, sendo esse o único fundamento para a manutenção da glosa, entendo que assiste razão à Recorrente.

E, ainda que não fosse o caso, a simples ausência de endereço do profissional no recibo não seria razão suficiente para a glosa dos valores deduzidos. Destaco nesse sentido os fundamentos do acórdão de nº 2202-010.760 de relatoria da conselheira Ana Claudia Borges:

“Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

No tocante aos argumentos da fiscalização, a falta de endereço do profissional não é apta, por si, a manter a glosa realizada.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 7, de 18 de maio de 2015, estabeleceu que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Confira-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNACOSITNº7, DE 18 DE MAIO DE 2015

(Publicada no sítio da RFB em 25/05/2015)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB). Dispositivos Legais: Decreto nº3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80; §1º, incisos II e III; Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”; Instrução Normativa RFB nº1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 97, inciso II, e Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 18 e 29.”

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO somente para afastar as glosas de despesas médicas no valor de R\$11.000,00.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza